



**Ccent. 31/2014
FCR Revitalizar Norte / Tintex**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/11/2014

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 31/2014 – FCR Revitalizar Norte / Tintex

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 24 de outubro de 2014, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pelo FCR Revitalizar Norte (“FCR Revitalizar” ou “Notificante”), do controlo exclusivo negativo da empresa Tintex - Tinturaria Têxtil de Cerveira, S.A. (“Tintex” ou “Adquirida”), através de dois aumentos do capital social subscritos pela FCR Revitalizar na Tintex.
2. Esclarece a Notificante que a operação de concentração notificada constitui uma aquisição de controlo exclusivo negativo em virtude dos poderes que o FCR Revitalizar passará a dispor após a celebração do acordo parassocial. Com efeito, refere a Notificante que *“a referida situação corresponderá à situação em que um único acionista (FCR Revitalizar) poderá vetar as decisões estratégicas na Tintex, embora não disponha de poderes, por si só, para impor tais decisões, sem que existam outros acionistas que usufruam do mesmo nível de influência, conforme previsto no n.º 54 da Comunicação consolidada da Comissão (JO C95, 16.4.2008)”*.
3. Nos termos do Memorando de Entendimento (“MdE”) celebrado entre a Tintex, **[Confidencial-Segredo de Negócio]**
4. Paralelamente será celebrado um Acordo Parassocial **[Confidencial- Segredo de Negócio]**¹.
5. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **FCR Revitalizar**: fundo de investimento de base regional que disponibiliza soluções de financiamento a operações de capitalização de pequenas e médias empresas, através de operações de capital de risco, mediante aquisição, subscrição compra ou qualquer outra forma de instrumentos de capital, que operam nos setores industrial, energia, construção, comércio, turismo, transportes e logística e serviços, que apresentem modelos de negócio sustentáveis e que prossigam estratégias de crescimento expansão inovação e ou modernização².

O FCR Revitalizar é gerido pela Explorer Investments – Sociedade de Capital de Risco S.A. (“Explorer Investments”), uma sociedade gestora de fundos de capital de risco, que gere igualmente os fundos de investimento Fundo Explorer I – Fundo de

¹ **[Confidencial- Natureza da Operação]**.

² O Fundo Revitalizar controla, a sociedade NDrive, que se dedica ao desenvolvimento de *software* para suporte à mobilidade, a NMusic que comercializa soluções de conteúdos audiovisuais; a JJ Teixeira, ligada à indústria da carpintaria; a Compraca, que opera no comércio a retalho em supermercados e hipermercados; a Adla, ativa na transformação de alumínio e a Caixiave que fabrica artigos de plástico para a construção.

Capital de Risco³, Explorer II – Fundo de Capital de Risco⁴ e Explorer III – Fundo de Capital de Risco⁵. O volume de negócios do Fundo Revitalizar, realizado em Portugal, em 2013, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência ascendeu a € [>100] milhões⁶.

- **Tintex:** é uma empresa industrial detida por particulares⁷ que presta serviços de tinturaria e acabamento de malha, tendo mais recentemente evoluído para a produção e venda de malha acabada. O processo de fabrico que desenvolve utiliza como matéria-prima um conjunto de fibras naturais, como o lyocell, a lã, a seda, a cachemira, o linho e de fibras artificiais como a viscose, a poliamida, o poliéster, o acrílico e o acetato. Dispõe, atualmente de quatro marcas registadas para acabamentos de malhas. O volume de negócios da Tintex, realizado em Portugal, em 2013, calculado nos termos do artigo 39.º da lei da Concorrência, ascendeu a € [>5] milhões.
6. De acordo com a Notificante, a presente operação de concentração tem natureza conglomeral atento o facto de o FCR Revitalizar não participar em empresas que desenvolvam atividade nos mercados da Adquirida nem em mercados situados a montante ou a jusante destes.
 7. Importa, todavia, referir a este respeito que o FCR Revitalizar notificou ainda à Autoridade da Concorrência, na mesma data, a aquisição do controlo exclusivo negativo da sociedade Ramiro Oliveira & Filhos, Lda., que opera na comercialização de fibras naturais e sintéticas, as quais poderiam constituir um *input* para a atividade de comercialização de tecidos de malha da Tintex, como melhor adiante se explicará.
 8. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

³ O Fundo Explorer I – Fundo de capital de Risco participa no capital social das seguintes empresas: Nutricafés e Solzaima, ativas na produção e comercialização de cafés e de produtos conexos e na produção e comercialização de recuperadores de calor e água, salamandras para aquecimento do ambiente, respetivamente.

⁴ O Fundo Explorer II – Fundo de capital de Risco participa no capital social das seguintes empresas: a Charon, que opera na prestação de serviços de vigilância humana; a MOP que se encontra ativa na oferta de espaços para colocação de publicidade exterior; a Constantino que comercializa sucata ferrosa e não ferrosa; a Starfoods que desenvolva a sua atividade na confeção e comercialização de restauração rápida; a Gascan que distribui e comercializa gás propano canalizado e a Powervia que presta serviços de transporte especializado excecional de mercadorias por via rodoviária.

⁵ O Fundo Explorer III – Fundo de capital de Risco participa no capital social das seguintes empresas: Total Media, ativa na prestação de serviços de transporte ao domicílio; a São Roque que produz máquinas para a indústria têxtil e maquinaria de chapa metálica; a Finieco que produz produtos destinados ao acondicionamento de bens em estabelecimentos comerciais; a Multiflow que se dedica à produção de detergentes e a Espaço Casa que está ativa na comercialização a retalho de produtos de decoração e bazar.

⁶ A Notificante incluiu o volume de negócios das participadas por si controladas bem como o volume de negócios dos restantes fundos geridos pela Explorer Investments e suas participadas, tendo considerado o volume de negócios das empresas que nesse ano eram controladas pelos fundos, excecionando os volumes de negócio da Espaço Casa e da Caixiave que, por razões de completude, foram incluídos no total, embora as aquisições tenham ocorrido em 2014.

⁷ [Confidencial-Estrutura do Capital Social].

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

9. Conforme *supra* referido, a atividade da Tintex traduz-se na comercialização de tecidos de malha acabada e na prestação de serviços de acabamento de malha.
10. Atentas as atividades prosseguidas pela Adquirida, a Notificante propõe que os mercados relevantes para efeitos da análise da presente operação de concentração correspondam ao mercado da fabricação e comercialização de tecidos de malha acabada e ao mercado dos serviços de acabamento de malha.
11. A Notificante considera, todavia, que a exata definição do mercado relevante do produto poderá ser deixada em aberto, atento o facto de a operação de concentração se traduzir numa mera transferência de quota de mercado para a Notificante, uma vez que a Notificante afirma não dispor de controlo em qualquer empresa que atue naqueles mercados nem em mercados verticalmente relacionados.
12. A AdC, em face do exposto e tendo em conta a inexistência de sobreposição horizontal das partes envolvidas na operação de concentração, bem como ao facto de também não se verificarem quaisquer relações de natureza vertical relevantes⁸ suscetíveis de alterar a análise jusconcorrencial, e sem prejuízo de em situações futuras poder adotar diferentes delimitações, aceita, para efeitos da presente operação, deixar em aberto a exata definição dos mercados do produto relevantes.
13. Quanto ao âmbito geográfico dos mercados relevantes, a Notificante sugere haver, uma dimensão mundial para ambos os mercados *i.e.* o mercado da fabricação e comercialização de tecidos de malha acabada e o mercado dos serviços de acabamento de malha. Este entendimento decorre do facto de o perfil dos concorrentes com quem a Tintex disputa a procura ser internacional e do posicionamento estratégico de mercado da Tintex abranger todos os países a nível mundial.
14. Não obstante, entende a AdC deixar em aberto a exata delimitação dos mercados geográficos, na medida em que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não sofreriam alteração independentemente das delimitações dos mercados geográficos que pudessem vir a ser adotadas. Todavia, importa analisar nos termos da Lei da Concorrência, o impacto desta operação no território nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

15. Conforme *supra* referido, não resulta da operação de concentração qualquer sobreposição horizontal, uma vez que nenhuma das empresas que integram a carteira de investimentos do FCR Revitalizar se encontra ativa nos mercados da fabricação e comercialização de tecidos de malha acabada e dos serviços de acabamento de malha.

⁸ Com efeito, e como se referiu *supra*, de acordo com a informação constante na notificação relativa à aquisição pelo FCR Revitalizar da Ramiro Oliveira & Filhos, Lda, a respetiva quota de mercado da comercialização de fibras naturais e sintéticas, em 2013, foi de *minimis* ([5-10%]), não se perspetivando, assim, quaisquer efeitos verticais relevantes, atento o fato das quotas de mercado da Tintex na comercialização de tecidos de malha acabada e da prestação de serviços de acabamento de malha serem inferiores a [<5]%

16. Também não se afigura expeável que da presente operação de concentração venham a surtir efeitos verticais significativos. Com efeito, não obstante o fundo Explorer III, através da sociedade S. Roque, estar ativo na produção de máquinas para a indústria têxtil, a Notificante esclarece que se trata de máquinas rotativas para estampagem de t-shirts e camisolas, peça a peça. Sucede que a Tintex não faz qualquer tipo de estampagem de malhas e de tecidos, sendo que a respetiva fabricação de malhas grandes e em bruto utiliza máquinas tecnologicamente distintas das fabricadas pela S. Roque. Deste modo, conclui-se quanto a este ponto não existirem quaisquer relações verticais entre as atividades da Tintex e das empresas que integram os portfólios dos fundos geridos pela Explorer Investments.
17. Do mesmo modo, não obstante poder admitir-se existir uma relação vertical entre a atividade de comercialização de fibras naturais e sintéticas (prosseguida pela Ramiro & Filhos, Lda.) e a atividade de comercialização de tecidos de malha acabada (exercida pela Tintex), pode concluir-se que, atentos os reduzidos níveis de quota de mercado envolvidos, não se vislumbram quaisquer efeitos verticais relevantes susceptíveis de originar preocupações jusconcorrenciais.
18. De acordo com a Notificante⁹, em 2013, a dimensão do *mercado da fabricação e comercialização de malha acabada*, em Portugal, ascendeu a €[200-400] milhões, cabendo à Tintex uma quota de mercado inferior a [0-5]%. Trata-se de um mercado com uma estrutura da oferta pouco concentrada que integra como principais concorrentes as empresas Vilartex, Etevimol e ModelMalhas, com quotas de mercado de [5-10] %, [5-10] % e [0-5] %, respetivamente.
19. No que se refere ao *mercado dos serviços de acabamento de malha*, a Notificante estima que em 2013 a dimensão do mesmo ascenda a €[200-400]¹⁰ milhões a nível nacional, apresentando a Tintex uma quota de mercado de [0-5]%. Também este mercado apresenta uma estrutura de oferta pouco concentrada em que os principais concorrentes da Adquirida, como a A.T.B. – Acabamentos Têxteis de Barcelos, Lda., a Pizarro, S.A. e a Cortini – Acabamentos Têxteis, S.A., dispõem, respetivamente, das seguintes quotas de mercado: [10-20] %, [5-10] % e [0-5] %.
20. Assim, em face do exposto, considera-se que a operação em apreço não se afigura suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias

21. De acordo com a Notificante, constará do contrato definitivo uma obrigação de não concorrência pela qual [Confidencial-teor da cláusula contratual].
22. A obrigação de não concorrência vigorará [Confidencial-duração da cláusula contratual]
23. A referida cláusula de não concorrência deverá ser apreciada nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, com vista a verificar se a mesma se encontra diretamente relacionada e é necessária à realização da presente operação de concentração.
24. A Notificante entende que a cláusula cumpre estes requisitos, atendendo a que a operação projetada se realiza no âmbito de um investimento a prazo e, portanto, a

⁹ Estimativas baseadas na Fonte Sabi que abrange um total de 150 empresas a nível nacional.

¹⁰ Estimativas baseadas na Fonte Sabi que abrange 124 empresas a nível nacional.

cláusula de não concorrência será a forma de propiciar a máxima valorização possível da empresa, quando a mesma vier a ser alienada.

25. Considera ainda que a referida cláusula corresponde a objetivos legítimos de um ponto de vista comercial e industrial, na medida em que se revela necessária para a viabilidade da operação em causa e para o objetivo de preservação do valor integral do negócio a transferir, sob a forma de proteção do *know-how* desenvolvido.
26. A Autoridade da Concorrência considera que a referida cláusula de não concorrência é necessária ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, em benefício da Adquirente. Não obstante, a Autoridade da Concorrência considera que o seu âmbito temporal é desproporcional. Com efeito, a referida cláusula é acordada [Confidencial-duração da cláusula], facto que pode exceder o razoavelmente necessário para acautelar os objetivos visados¹¹ pela cláusula. Neste sentido, a Autoridade da Concorrência, seguindo a mais recente prática nacional e da União Europeia, considera que a referida cláusula só se encontra abrangida pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
27. Conclui-se, portanto, que a cláusula em referência (com o período temporal limitado a três anos), sendo restritiva da concorrência, pode, não obstante, considerar-se como diretamente relacionada e necessária à concentração, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º, n.º 5, da Lei da Concorrência.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

28. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

29. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 21 de novembro de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

¹¹ Vide Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações [2005/C 56/03], parágrafos 19 e 20.

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	4
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	4
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias	5
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6